



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.070

Recurso nº 53.938 - IRF ANO 1987

Recorrente CEREALISTA PINHEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

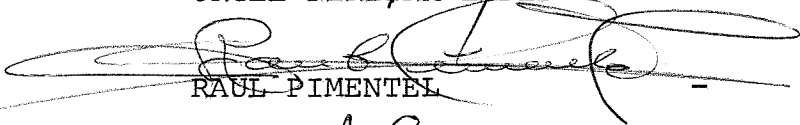
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 agosto de 1989

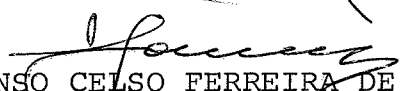

 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTA EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Estiveram ausêntes por motivos justificados os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.380-005.817/88-33

RECURSO Nº: 53.938
ACÓRDÃO Nº: 101-79.070
RECORRENTE: CEREALISTA PINHEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

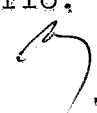
CEREALISTA PINHEIRO LTDA., com sede em Fortaleza-CE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda retido na fonte com base no art. 8º, do Dec-lei nº 2.065/83 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10.380-005.815/88-16, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 21/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.275, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10.380-005.815/88-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.783, de 20.06.89, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de receitas omitidas pela empresa no ano-base 1987, consideradas distribuídas automaticamente a seus socios, como lucros, na forma prevista no art. 8º, do Dec-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR